



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

## **REGULAMENTO MUNICIPAL**

### sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

O Decreto - Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o decreto regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24º do Decreto - Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2º, 3º, 20º e 21º do Decreto - Lei 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256º do Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro.

#### **Capítulo I**

##### **Objecto**

##### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

1- O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimento públicos em toda a área do Município de São Pedro do Sul e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

2 - Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine - teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

## **Capítulo II**

### **Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos**

#### **Artigo 2º**

##### **Obrigatoriedade do Licenciamento**

1 - Estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local, designadamente os recintos itinerantes ou improvisados;

b) A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de Utilização, nem pelo Certificado de Vistoria definido no artigo 10º deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

a) Recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrocéis e outros divertimentos similares;

b) Recintos improvisados aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Artigo 3º**  
**Procedimento**

1 - Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b), do nº 1 do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- f) O tipo de licença pretendida.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes;

3 - A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se fôr caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 - A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou directos de serviços.

5 - A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental é válida pelo período que fôr fixado pela Câmara Municipal.

6 - Para efeitos da emissão da licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção - Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 22º, do Decreto - Lei 315/95, de 28 de Novembro.

7 - As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com pelo menos oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença accidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, á excepção dos dias não úteis e feriados.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

8 - O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 19º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no nº 3.

**Artigo 4º**

**Conteúdo das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto**

Das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver;
- g) Referência à vistoria, se ocorreu, e respectiva data.

**Artigo 5º**

**Indeferimento do pedido de licença**

1 - O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o nº 3 do artigo 3º se pronuncie nesse sentido.

2 - O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

**Artigo 6º**

**Documentos a apresentar para recintos itinerantes**



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

1 - É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

a) Apólice de seguro contra terceiros;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 - Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 - No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 - O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

### **Artigo 7º**

#### **Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto**

1 - Será analisada caso a caso a necessidade de apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

a) Apólice de seguro contra terceiros;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 - Os serviços camarários poderão nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 - Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recintos, em recintos como barracões, garagens, ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 - No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

**Artigo 8º**  
**Autenticação de bilhetes**

1 - Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares.

2 - Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23º do Decreto - Lei 315/95, de 28 de Novembro.

**Artigo 9º**  
**Cedência de Terrenos**

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

**Artigo 10º**  
**Recintos Fixos de Diversão**

1 - Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes, e outros similares, carecem para o seu funcionamento de Licença de Utilização.

2 - Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

3 - Nos recintos de 5ª categoria - de lotação inferior a 50 lugares - as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.

4 - Com base no Auto de Vistoria será emitido um **Certificado de Vistoria**, nos termos do artigo 11º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 - As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no Certificado de Vistoria.

6 - Os recintos com o Certificado de Vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 - A vistoria para efeito de emissão de Certificado de Vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da Licença de Utilização;
- b) Vistoria para a emissão do Alvará Sanitário.

### **Artigo 11º**

#### **Conteúdo do Certificado de Vistoria**

O **Certificado de Vistoria** a emitir após homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

### **Artigo 12º**

#### **Vistoria**



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

1 - Para além da prevista no artigo 10º, a emissão de qualquer das licenças constantes do presente capítulo, poderá ser precedida da realização de vistoria, a efectuar pela entidade competente para a emissão das licenças ou em quem esta delegar, e por um representante dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

2 - A entidade competente para a emissão das licenças poderá determinar que para além dos dois membros acima referidos, a vistoria deva ser efectuada por um elemento duma das corporações de bombeiros do concelho, a designar pelo respectivo Comandante e um representante da autoridade sanitária.

**Capítulo III**  
**Fiscalização e Sanções**

**Artigo 13º**  
**Fiscalização deste Regulamento**

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 - As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

**Artigo 14º**  
**Embargo**

1 - As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares legalmente aplicável, serão embargadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 - O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara Municipal se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, nos termos legais.



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

3 - Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do regime de licenciamento de obras particulares.

**Artigo 15º**  
**Contra - Ordenações**

1 - O funcionamento de qualquer recinto itinerante ou improvisado sem a respectiva licença em violação do artigo 2º nº1 al. a) do presente regulamento, é punido com coima graduada entre o mínimo de 10 000\$00 e máximo de 600 000\$00 para as pessoas singulares e mínimo de 50 000\$00 e máximo de 6 750 000\$00 para as pessoas colectivas.

2 - O funcionamento de qualquer recinto sem a respectiva licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística em violação do artº 2º nº 1 al. b) e, nos casos de recintos fixos de diversão do certificado de vistoria previsto nos artºs 10 e 11 do presente instrumento regulamentar, é punido com coima graduada entre o mínimo de 50 000\$00 e máximo de 600 000\$00 para as pessoas singulares e mínimo de 250 000\$00 e máximo de 9 000 000\$00 para as pessoas colectivas.

3 - Quando não se efectue a autenticação dos bilhetes nos termos estabelecidos no artº 8º nº 2 do presente regulamento, é o infractor punido com coima graduada entre o mínimo de 50 000\$00 e máximo de 600 000 \$00 para as pessoas singulares e mínimo de 250 000\$00 e máximo de 9 000 000\$00 para as pessoas colectivas.

**Artigo 16º**  
**Negligência e Tentativa**

Nas contra - ordenações referidas no artigo 15º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

**Artigo 17º**  
**Sanções acessórias**

1 - Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

**Artigo 18º**

**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra - ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo esta delegar tais competências no Presidente da Câmara Municipal com faculdade de subdelegação.

**Capítulo IV**

**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 19º**

**Taxas**

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem o artigo 2º, 10º, 12º e 21º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

**Artigo 20º**

**Isenções**

1 - Estão isentos das taxas a que se refere o artigo anterior:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) As instituições particulares da solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações recreativas, culturais ou desportivas;
- e) Os salões, ou centros paroquiais e as instituições de beneficência.

**Artigo 21º**

**Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao públicos**



MUNICÍPIO DE S. PEDRO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

**Artigo 22º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.